



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.000267/2001-12
Recurso nº : 121.199
Acórdão nº : 201-77.378

Recorrente : FAE FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. REEDIÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

Considerando que, ao contrário do que alega a recorrente, a MP nº 1.407/96 foi publicada em obediência ao que dispunha o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, descabe falar-se em ausência de lei definidora da incidência do PIS, relativamente ao período de março de 1996 a outubro de 1998, razão porque inexistem os créditos pleiteados pela recorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAE FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10380.000267/2001-12
Recurso nº : 121.199
Acórdão nº : 201-77.378

Recorrente : FAE FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A

RELATÓRIO

Fae Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 123/125, contra o Acórdão nº 1.074, de 11/04/2002, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 112/120, que indeferiu a solicitação de restituição do PIS, formulada por meio do pedido às fls. 1/4.

Por considerar bastante elucidativo o relatório da decisão recorrida, adoto como minhas suas palavras, que abaixo transcrevo:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 01/04) da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 571.740,64, referente ao período de apuração de março/1996 a outubro/1998, conforme planilhas de fls. 05, onde o contribuinte fundamenta seu pleito com base nos seguintes argumentos:

- a retroatividade do fato gerador do PIS à 01/10/1995, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, foi considerada inconstitucional em decisão unânime proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, tornando, portanto, inexistente o fato gerador da aludida contribuição no período de 01/10/1995 até a publicação da Lei nº 9.715/98;

- não houve respeito ao prazo nonagesimal de cobrança do PIS, haja vista que a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas freqüentes reedições impediam a obtenção desse prazo, vez que passava-se a contar novamente o prazo a cada reedição da Medida Provisória;

- até o momento, não houve edição de Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS, consoante preceitua a Constituição Federal de 1988;

- é ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica, o recolhimento de valores no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais, conforme jurisprudência do STF;

- o mesmo se aplica para os débitos oriundos de recolhimentos do PIS não realizados no período de 01/10/1995 a 01/11/1998, que devem ser baixados, pois se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído nem cobrado o crédito tributário.

O Despacho Decisório, fls. 99/103, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, indeferiu o pleito, por concluir pela improcedência dos argumentos utilizados pelo contribuinte para classificar como indevidos os recolhimentos do PIS efetuados no período de 01/10/1995 a 30/10/1998.

Inconformado com o indeferimento do Pedido de Restituição, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 106/110) contra o Despacho Decisório, fls. 99/103, proferido pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, na qual reproduz os argumentos já expendidos na petição de fls. 02/04, acrescido do seguinte:

- é clara a impossibilidade da aplicação da Lei Complementar nº 07/70, no período de 10/95 a 02/96, como determinado pela Instrução Normativa SRF nº 06/2000 e, caso aplicável, deveria ser efetuado o cálculo com base no faturamento do 6º mês anterior, cuja base de cálculo não sofreria os efeitos dos juros SELIC ou, ainda, sem aplicação de correção pela UFIR, pois no nosso ordenamento jurídico não existe previsão legal para a correção de base de cálculo.



Processo nº : 10380.000267/2001-12
Recurso nº : 121.199
Acórdão nº : 201-77.378

Diante do exposto, requer o contribuinte a reforma do Despacho Decisório, bem como o reconhecimento do crédito total pleiteado, a ser restituído, referente ao período de apuração de 01/10/1995 a 01/11/1998, e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente.

É o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE indeferiu, então, a solicitação, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/10/1998

Ementa: Restituição

Não há que se falar em compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, quando não restar comprovado a existência de pagamento indevido ou maior que o devido da aludida contribuição.

Base de Cálculo do PIS

A partir de março de 1996, a contribuição para o PIS será de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica de direito privado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98 e pela Lei nº 9.718/98.

Medida Provisória. Prazo Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais estabelecido no art. 195, § 6º da Constituição Federal conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória, convertida em lei.

Lei Complementar. Exigência Descabida

As contribuições sociais não estão elencadas, na Constituição Federal, dentre as matérias objeto de Lei Complementar, de modo que sua exigência para regular a matéria é descabida. O PIS foi recepcionado pelo artigo 239 da Constituição de 1988 na condição de contribuição social, e, portanto, pode ser alterado por lei ordinária e por medida provisória, sem eiva de inconstitucionalidade, uma vez que a Medida Provisória tem força de lei

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/10/1998

Ementa: Inconstitucionalidade de Lei

Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das lei ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa promover a aplicação das normas nos estritos limites de seu conteúdo.

Solicitação Indeferida".

Ciente da decisão de primeira instância em 22/05/2002, fl. 122, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/06/2002, onde, em síntese, aduz:



Processo nº : 10380.000267/2001-12
Recurso nº : 121.199
Acórdão nº : 201-77.378

a) a MP nº 1.212/95 e reedições tiveram o objetivo de normatizar o PIS, após a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Assim, considerando as decisões do 2º Conselho de Contribuintes, nos Recursos nºs 110.570 e 110.575, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ, bem assim da CSRF, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o faturamento do período do 6º mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) de acordo com o Recurso nº 108.105 do 2º Conselho de Contribuintes, o próprio STF, ao julgar a ADI nº 1.417-0, mandou excluir a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995”, resultando evidente que o PIS, com base na nova sistemática, somente pode ser exigido a partir de noventa dias da data original da citada MP;

c) porém, com o receio de haver *vacatio legis* sobre tal tributo, foi criada a MP nº 1.212/95, que teve várias reedições, 38 entre 1995 e 1998, as quais deveriam ser editadas no prazo máximo de 30 dias, conforme dispõe o art. 62 da CF, o que não foi cumprido;

d) a MP nº 1.365/96, publicada no DOU de 13/03/96, expirou em 11/04/96, no 30º dia, porém a MP nº 1.407/96 somente foi publicada no dia 12/04/96, fora do prazo que determina a Constituição, perdendo assim sua eficácia, o que acarretou duas graves conseqüências: a primeira, que seria a perda da eficácia da MP nº 1.365/96, e a segunda, decorrente da imposição do prazo nonagesimal, que daria vigência à MP nº 1.407/96; e

e) assim, por ausência de lei, as contribuições são inexigíveis, e configuram um crédito restituível e/ou compensável.

E por fim, pede pelo reconhecimento do crédito pleiteado, a ser restituído, e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente, e ainda, o direito à utilização da Lei Complementar nº 7/70, caso não seja reconhecido a totalidade do crédito pleiteado.

É o relatório.



Processo nº : 10380.000267/2001-12
Recurso nº : 121.199
Acórdão nº : 201-77.378

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A contribuinte traz em seu recurso matéria não alegada na impugnação, invocando o seu pleiteado crédito, em razão de inexistência de norma definidora da incidência do PIS, relativamente ao período de março de 1996 a outubro de 1998, porém agora argumentando que uma das reedições da MP nº 1.212/95, especificamente a MP nº 1.407/96, fora publicada fora do lapso temporal de 30 dias determinado pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição, em sua redação antes da Emenda Constitucional nº 32/2001.

Entretanto, equivocava-se a recorrente, pois a Medida Provisória anterior à MP nº 1.407/96, de nº 1.365/96, foi publicada no dia 13/03/1996, uma quarta-feira, iniciando-se a contagem dos 30 dias, no primeiro dia útil seguinte, na quinta-feira, dia 14/03/1996, ocorrendo, portanto, o 30º dia, em 12/04/96, data em que foi publicada a MP nº 1.407/1996, que se conclui, por conseguinte, ter plena eficácia.

Assim e em razão dos argumentos já trazidos aos autos pelas decisões recorridas, e, saliente-se, não mais questionados no presente recurso, descabe falar-se em ausência de lei definidora da exigência do PIS, relativamente ao período de março de 1996 a outubro de 1998, o que implica dizer que inexistem os créditos pleiteados pela ora recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

AG